

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Defensor Stélio Dener com o objetivo de alterar a Lei nº 14.597/2023 para “estender o mecanismo de solidariedade na formação esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária”, nas hipóteses em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a Lei nº 14.597/2023 prevê a aplicação do mecanismo de solidariedade na formação esportiva às transferências nacionais de atleta profissional. Nestas situações, sempre que ocorrer uma transferência nacional, quer definitiva, quer temporária, de um atleta profissional, um percentual de até 6% do valor pago pela nova organização esportiva deverá ser obrigatoriamente distribuído entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, seguindo-se a proporção fixada na lei.



Segundo o Deputado Defensor Stélio Dener, nas transações internacionais, faz-se necessário “[...] invertermos a obrigação da distribuição dos valores, atribuindo-a à organização cedente, uma vez que não se pode atribuir por legislação nacional qualquer obrigação a organização internacional”.

Por fim, o autor conclui que:

[...] já há na legislação internacional de algumas federações internacionais esportivas a previsão internacional de tal mecanismo, como na do futebol, por isso delimitamos a nova previsão apenas para quando não houver disposição conflitante na legislação internacional. No caso do futebol, por exemplo, as transferências internacionais obedecem exatamente ao previsto no vigente art. 102, inclusive quanto a ser previsto que a organização esportiva cessionária é que deve reter e distribuir o valor da negociação”.

O Projeto de Lei nº 1.010/2024 foi distribuído para Comissão de Esporte, para manifestação de mérito, e para Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para se manifestar com base no artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do artigo 24, II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário (art.151, III, do RICD).

A Comissão de Esporte concluiu, em sessão realizada no dia 5 de junho de 2024, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2024, nos termos do voto do Relator, Deputado Maurício do Vôlei.

Em seu voto, o ilustre Relator ressaltou o mérito da proposição por valorizar os clubes formadores, sobretudo porque nas transações internacionais, em regra, os valores atingem patamares superiores aos das nacionais. Além disto, frisou que o projeto de lei está revestido das cautelas necessárias, condicionando a validade do mecanismo à inexistência de norma internacional em sentido contrário.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.010/2024 (art.54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição refere-se ao tema de direito desportivo, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, IX, da Constituição Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, a proposição mostra-se em conformidade com o texto constitucional, em particular com o artigo 217, que estabelece ser dever do Estado promover a prática esportiva. Registramos, também, que a proposição atende aos parâmetros constitucionais de atuação do Estado na esfera desportiva previstos naquele dispositivo.

O projeto de lei é dotado de **juridicidade** uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.



Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, entendemos que a proposição segue adequadamente as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.010/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

2024-17303

